PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
ESTADO DE SÃO PAULO

"LEI Nº 2.659, DE 04 DE JULHO DE 1996."

"Dispõe sobre as diretrizes orcametarias para o exercício financeiro de 1997."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5°, 6° e 7° e 8° da Constituição Federal e a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Unico - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento;

II - Orçamento de investimento da Administração direta e indireta;

III - Orçamento do Fundo de Aposentadorias Pensões - FAPEN.

ARTIGO 3º - A proposta orçamentária para 1997, conterá as propriedades da administração municipal, estabelecida com a população através do projeto "Orçamentário Participativo".

ARTIGO 4º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1996, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxas inflacionária, não superior à do ano em curso.

ARTIGO 5º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 15 de setembro de 1996, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 6º - Na estimativa de receita, considera-se-ão, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de

outros níveis de governos e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o seguinte exercício.

ARTIGO 7º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta lei.

ARTIGO 8º - A proposta orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobres novos projetos, não podendo ser paralizada sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da divida publica, encargos sociais e de salários, terão prioridade sobre as ações e expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de créditos constara na proposta orçamentária somente quando já estiver automatizada pelo poder legislativo, através de lei especifica.

ARTIGO 9° - a proposta para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício devera apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes.

ARTIGO 10 - As admissões de pessoal, a qualquer titulo, no exercício de 1997, ficam limitadas as funções e empregos vagos.

ARTIGO 11 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10 desta lei a criação de empregos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 12 - As despesas de pessoal ativo e inativos da administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 11 das disposições Transitórias da lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 13 - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades especificas na classificação funcional-programática.

ARTIGO 14 - O município concedera subvenção as seguintes entidades sociais. Sem fins lucrativos:

- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina;
- Lar Cristão de Meninas;
- Educandário Madre Clélia;
- Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina "Santo Cheraria";
- Lar dos Velhos;
- sociedade São Vicente de Paulo;
- Rede Feminina de Combate ao Câncer;
- Policia Mirim de Adamantina;
- Casa do Garoto "Carlos Miranda Pegoraro"
- Associação Antialcoólica de Adamantina;
- Associação e Oficina Nossa Sra. de Fatima - Roupeiro;
- Associação e Oficina de Caridade Sta. Rita de Cássia - Roupeiro São Pio x;
- Associação do Pão dos Pobres de Adamantina.

Parágrafo Unico - Dependerá da lei especifica a Concessão de auxílio e subvenções a outras entidades.

ARTIGO 15 - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias, na forma do Anexo 2 e da Receita e da Despesa, por órgão de governo.

Parágrafo Unico - A explicitação da Receita e da Despesa das Autarquias será estabelecida por Decreto do Executivo, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 16 - O Poder Executivo, se necessário, enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, até o dia 30 de novembro de 1996, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

Revisão das isenções tributárias, objetivando incentivar a multiplicação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços para a geração de empregos.

ARTIGO 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município para a carteira de previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto por determinação judicial com abertura de crédito especial.

ARTIGO 18 - As prioridades estabelecidas na presente

lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem que encaminha o projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 19 - No orçamento de seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

ARTIGO 20 - O Município aplicará, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Unico - Pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos previstos neste artigo serão aplicados na formulação e execução de um programa de alfabetização e educação popular, para jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no Município de Adamantina.

ARTIGO 21 - O Prefeito do Município enviará, até o dia 15 de outubro de 1996, o projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sansão.

ARTIGO 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Adamantina, 04 de julho de 1996.

IVO F.DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Finanças

ATO PUBLICADO

EM ___/___/1996.